

PARECER Nº 005/2024– PROC

Processo: **01.05.025501.006969/2023-73**

Interessado: **Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA**

Referência: **Contratação de Escritório Jurídico especializado para acompanhar processo judicial no Superior Tribunal de Justiça, especificamente no AREsp nº 2371524/AM, sob a Relatoria do Ministro Paulo Sergio Domingues, onde figura como Agravante a Empresa Rio Negro Ambiental e Agravada Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER DE LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. HIPÓTESE DO INCISO II, ALÍNEA “e”, DO ARTIGO 30 DA LEI FEDERAL Nº 13.303/16 E ARTIGO 125, INCISO II, ALÍNEA “E”, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COSAMA - RILC.

1. RELATÓRIO

Vieram os presentes autos à Procuradoria, com despacho da Comissão Permanente de Licitação-CPL, à fl. 75. O parecer destina-se a analisar legalidade da contratação por Inexigibilidade de Licitação de escritório jurídico especializado para acompanhar processo judicial no Superior Tribunal de Justiça, especificamente no AREsp nº 2371524/AM, sob a Relatoria do Ministro Paulo Sergio Domingues, onde figura como Agravante a Empresa Rio Negro Ambiental e Agravada Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, compõe os autos, os seguintes documentos:

- 1) Memorando nº 051/2023-PROC/COSAMA, à fl. 01;
- 2) PCS nº 5988/2024 – PROC, à fl. 60;
- 3) Termo de Referência nº 01/2024 – PROC, às fls. 53/59;
- 4) Mapa Comparativo de Preços nº 115/2023 – GECOMP, à fl. 26;
- 5) Atestado de fonte de recursos financeiros GECONT, à fl. 64;
- 6) Despacho CPL apontando a possibilidade de Contratação Direta, às fls. 66/68;
- 7) Certidões Negativas válidas e atualizadas, às fls. 70/74;
- 8) Encaminhamento a esta Procuradoria para emissão de Parecer Jurídico, à fl. 75.

Autos distribuídos.

É o relatório.

Passo à análise.

2. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Diante de certas situações em que, embora podendo realizar o processo de licitação, a realização do certame poderá ser dispensada.

Nessa seara, segundo o disposto no artigo 28 da Lei nº.13.303/16, as contratações com terceiros, como regra, serão precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 29 e 30 que tratam, respectivamente, das hipóteses de contratação direta, sem licitação.

Há dois tipos de contratação direta, quais sejam, a dispensa e a **inexigibilidade de licitação**, sendo que no tocante às hipóteses de inexigibilidade de licitação, temos:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

I - Aquisição de matérias, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtos, empresas ou representante comercial exclusivo.

3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - Razão da escolha do fornecedor ou do executante; (Grifos Nossos)

A Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; não é obrigatório ou compulsório.

Na acuidade de Jessé Torres Pereira Júnior "licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque é impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição".

Nos casos previstos no artigo supracitado, materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação. Porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse da contratação, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa, em razão da singularidade do objeto da futura contratação e da infungibilidade dos serviços e do prestador.

Desta maneira, a formalização da inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 125, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia de Saneamento do Amazonas–COSAMA, o qual estabelece que o processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

“Art. 125º. É inexigível a realização de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I- Aquisição de matérias, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtos, empresas ou representante comercial exclusivo.

Configurando-se a inexigibilidade de licitação é prudente conhecer o entendimento da doutrina acerca do instituto administrativo, para que analisando a matéria, encontramos a seguinte interpretação:

A gênese da inexigibilidade é a impossibilidade da competição, o que por isso, afasta a possibilidade de invocação do princípio da moralidade e da igualdade. E o universo de seus destinatários é complexo, mais amplo, abrangendo pretendentes a contratação, administrados em geral, administradores e controladores da atuação da Administração Pública. Identificada que seja uma das hipóteses legais da inexigibilidade, nenhum desses universos de possíveis interessados está mais titulado ou legitimado a exigir a licitação: ela simplesmente não deverá ser realizada. (Figueiredo Ferraz, ob. Cit.).

Em análise ao preceito mencionado, e em confronto com a situação então caracterizada, constata-se a configuração da *inexigibilidade* para a contratação, face à impossibilidade de se estabelecer um procedimento de licitação, pela ausência de concorrente, plenamente configurado na realidade presente. Onde buscamos

compreender o instituto da inexigibilidade e, em conformidade com os ensinamentos de Diógenis Gasparini, in verbo.

Inexigível é o que não pode ser exigido, asseguram os dicionaristas. Inexigibilidade, a seu turno, é a circunstância do que não pode ser exigido. Desse modo, a inexigibilidade da licitação é circunstância de fato ou de direito encontrada no bem que se deseja adquirir, na pessoa que se quer contratar ou com que se quer contratar, que impede o certame, a concorrência...”
(In, Direito Administrativo, 4 a ed. Saraiva, SP. 1995, p. 429)

Em análise constatamos nos autos que a Comissão de Licitação, relata pelos documentos, que restou demonstrada a necessidade de contratação de escritório jurídico especializado para acompanhar processo judicial no Superior Tribunal de Justiça, especificamente no AREsp nº 2371524/AM, sob a Relatoria do Ministro Paulo Sergio Domingues, onde figura como Agravante a Empresa Rio Negro Ambiental e Agravada Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, pela Empresa DUTRA E ASSOCIADOS ADVOCACIA, inscrita no CNPJ de nº 02.986.635/0001-35.

3. REGULARIDADE FISCAL E DOTAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada, verifica-se que estão devidamente juntadas as certidões com suas devidas validades legais.

Ademais, insta salientar que resta demonstrado que o percentual apresentado para a prestação dos serviços em questão, qual seja, honorários *ad exitum* de 30% (trinta por cento) sobre o proveito econômico auferido ao fim do processo, entendido aqui o êxito como o trânsito em julgado de decisão favorável à COSAMA, está dentro da margem cobrada para tais serviços no mercado, conforme propostas e mapa de preços à fl. 26, que não encontra óbice jurídico.

Quanto a despesa necessária para custear a contratação direta em tela é oriunda de recursos orçamentários próprios, tendo a GECONT se manifestado favoravelmente. Assim, reputamos preenchidas as exigências.

Assim, tem-se que a aquisição está em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, e ainda, com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no caso em espécie, conclui-se que a contratação de Escritório Jurídico especializado para acompanhar processo judicial no Superior Tribunal de Justiça, especificamente no AREsp nº 2371524/AM, sob a Relatoria do Ministro Paulo Sergio Domingues, onde figura como Agravante a Empresa Rio Negro Ambiental e Agravada Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, inexistindo óbice jurídico à contratação por inexigibilidade, com fulcro no inciso II, alínea “e” do Art. 30, da Lei nº 13.303/2016, no artigo 125, inciso II, alínea “e”, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos- RILC da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, da empresa **DUTRA E ASSOCIADOS ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ de nº 02.986.635/0001-35.

O processo administrativo está formalmente em ordem, instruído com solicitação, descrição do objeto, dotação orçamentária e certidões, todos anexados, parte integrante dos autos.

Pelo exposto, e observando os princípios constitucionais da Administração Pública, opina-se pelo prosseguimento da tramitação do presente Processo, conforme considerações supra.

Em seguida encaminhem-se os autos aos setores competentes para, querendo, se manifestem quanto ao prosseguimento do feito.

É a conclusão, salvo melhor juízo, a consideração da Diretoria.

Manaus, 05 de janeiro de 2024.

Camile Xavier de Andrade
Advogada

Aprovo os fundamentos do Parecer nº 005/2024 - PROC

Juscelino Kubitschek de Araújo
Procurador Chefe